



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.476 - RS (2009/0003906-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO FIGUEIREDO CERATI
ADVOGADO : MIRIAM MATIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília, 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.476 - RS (2009/0003906-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VIVO S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROGÉRIO FIGUEIREDO CERATI**
ADVOGADO : **MIRIAM MATIAS DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para que seja considerado como termo inicial para contagem do prazo de impugnação ao cumprimento da sentença a data da efetivação do depósito judicial correspondente ao objeto do título executivo.

Sustenta a agravante "a necessidade de haver lavratura do termo de penhora e intimação para oferecimento de impugnação, pois o depósito judicial não significa que o montante esteja constricto, tampouco que sirva para garantia da execução. Na verdade, isso deve ficar absolutamente bem definido para que depois seja lavrado o termo de penhora sobre o valor e a parte depositante seja intimada para impugnar" (fl. 457).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.476 - RS (2009/0003906-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO FIGUEIREDO CERATI
ADVOGADO : MIRIAM MATIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Conforme asseverado no provimento hostilizado, o v. acórdão proferido pela Corte de origem decidiu em desconformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL.

I.- A Segunda Seção possui entendimento consolidado no sentido de que o início da contagem do prazo para o oferecimento de embargos do devedor com a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução, independentemente da lavratura do termo de nomeação e intimação do executado.

II.- Embargos de Divergência providos."

(EResp nº 957.560/RJ, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 9.11.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes.

2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC - recurso infundado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1.185.526/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 18.8.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. A Segunda Seção ratificou o entendimento esposado na decisão ora

agravada, no sentido de que 'efetuado o depósito judicial da quantia executada, conta-se a partir daí o prazo para oposição dos embargos

do devedor' (EResp nº 846.737/RJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 962.418/SE, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 29.9.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO.

I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo.

II. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.138.014/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 11.12.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI N. 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. O termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005 -, na hipótese em que a parte executada se antecipa aos atos judiciais coercitivos e efetua depósito judicial, é a data da efetivação do referido depósito. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 952.480/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 11.2.2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0003906-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1115476 / RS**

Números Origem: 10400011702 10700008650 70026218024 70027079862

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO FIGUEIREDO CERATI
ADVOGADO : MIRIAM MATIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO FIGUEIREDO CERATI
ADVOGADO : MIRIAM MATIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.